



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° 11080/015079/92-48

Sessão de 05 de dezembro de 1995 **ACORDÃO N°** 302-33 207

Recurso n°: 116.956

Recorrente: ICOTRON S/A INDUSTRIAS DE COMPONENTES ELETRONICOS

Recorrid IRF/PORTO ALEGRE/RS

JUROS MORATORIOS.

1. Versando o recurso sobre matéria diversa da que se discute judicialmente, deve este ser objeto de conhecimento.
2. Sobre o valor depositado judicialmente, como garantia de instância, não incidem juros moratórios.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1995.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE 03 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARRROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARRROS L. FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 116956
ACORDAO NR. 302-33.207
RECORRENTE: ICOTRON S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS
RECORRIDA : IRF/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, foi lavrado contra a empresa em referência auto de Infração, para exigir-se-lhe o IPI incidente sobre a importação de mercadorias descritas como máquina automática para fabricação de condensadores elétricos, a multa do art. 364, II, do RIPI/82 e respectivos juros de mora.

O contribuinte submeteu a despacho as referidas mercadorias, pleiteando a isenção prevista no art. 1o. da Lei 8.191/91, muito embora se tratasse de produto usado, não alcançados por tal benefício.


Em impugnação tempestiva, a atuada argumenta que:

- impetrou Mandado de Segurança visando o reconhecimento da não incidência do IPI sobre a importação de bens usados, e que portanto encontra-se suspensa a exigibilidade do tributo;

- que está afastada a incidência do IPI, eis que a operação a que foi submetida a máquina, recondicionamento, não caracteriza industrialização, eis que realizada por encomenda da impugnante.

A decisão singular deu por inaplicável à espécie a multa do art. 364, II, do RIPI, uma vez que houve depósito judicial do montante dos tributos, anteriormente ao desembaraço da mercadoria, porém deixou de conhecer das razões de mérito da impugnação, por encontrar-se a matéria sob apreciação judicial.

Tempestivamente a atuada recorre a este Conselho, protestando contra a manutenção da exigência dos juros moratórios, uma vez que à semelhança do que se decidiu sobre a penalidade, devem estes ser dispensados.

E o relatório 

V O T O

Andou bem a decisão singular quando conheceu da impugnação interposta no que respeita a questão da penalidade aplicada, eis que a medida judicial interposta pelo sujeito passivo, anteriormente à autuação, refere-se exclusivamente ao mérito da matéria em litígio, ou seja, a incidência ou não do IPI sobre a operação de importação efetuada.

No caso, exonerar o contribuinte da multa exigida nos autos era imprescindível, posto que, por tratar-se de matéria estranha ao objeto da ação judicial, sua não apreciação na esfera administrativa viria a constituir-se em inequívoco cerceamento de defesa do autuado.

Igualmente, pelos mesmas razões expostas como fundamento da decisão de 1a. instância administrativa, no que concerne à dispensa da referida multa, devem ser excluídos do débito fiscal os juros moratórios.

Assim, versando o recurso apenas sobre a incidência de juros moratórios sobre valor depositado judicialmente, não se reportando absolutamente à matéria levada à apreciação do judiciário, conhecimento do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento, para excluir os juros moratórios.

Sala das sessões, de 05 de dezembro de 1996.



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora